

PARECER JURÍDICO Nº: 165/2026 – PGM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE020/2026 – SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 021/2026/EP/SEMSA

ORIGEM: SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA (DRENAGEM, TRANSPORTE E DESCARTE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE - SEMSA.”

VALOR TOTAL: R\$ 1.061.054,32 (um milhão e sessenta e um mil, cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

1. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por objetivo o “REGISTRO DE PREÇOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA (DRENAGEM, TRANSPORTE E DESCARTE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE - SEMSA”, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Consta, ainda, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço direta com fornecedores devidamente justificada e Mapa Comparativo.

Por fim, os autos foram encaminhados à esta Procuradoria, com a autorização para a autuação do certame e a análise da minuta de edital e contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise.

Compulsando os autos verificamos:

- ✓ Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- ✓ Pesquisas de Preços;
- ✓ Mapa de Pesquisa de Preços para Média Aritmética;
- ✓ Termo de Autuação;
- ✓ Portaria Nomeando Equipe de Planejamento das Contratações;



- ✓ Indicação dos recursos orçamentários;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Aprovação do Termo de Referência;
- ✓ Minuta de Edital;
- ✓ Declaração de Sócios e gerentes não servidores municipais

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Com base nos documentos analisados, passa-se a **avaliação da regularidade do certame licitatório**. Os procedimentos são fundamentais para garantir a regularidade e eficiência do processo licitatório.

A observância de cada etapa, desde a justificativa da necessidade, passando pela verificação da economicidade e obtenção das autorizações formais, confere transparência e segurança jurídica ao processo, evitando riscos de impugnação ou questionamentos por órgãos de controle.

Cumprе esclarecer, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras

adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

O foco desta análise está na viabilidade jurídica, sem abranger aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, em conformidade com o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Importante destacar ainda que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Consigne-se que a presente análise considerará exclusivamente os aspectos estritamente jurídicos da questão submetida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo da premissa fundamental de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público certificou-se quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em conta as análises econômicas e sociais de sua competência.

Dessa forma, verifica-se que a atuação dos procuradores e assessores jurídicos vinculados à Procuradoria Geral do Município – PGM, assim como ocorre com a atividade advocatícia em geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria submetida à sua apreciação.

Isso não impede, contudo, que esta unidade de assessoramento jurídico eventualmente sugira soluções que, a seu ver, sejam adequadas, cabendo ao gestor considerá-las. Ressalte-se, no entanto, que a decisão final quanto à implementação de políticas públicas no âmbito municipal compete ao gestor, nos limites de seu juízo de mérito.

3. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, portaria de designação de agente de contratação, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, atende o que

determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

4. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS INFRALEGAIS

Inicialmente, cabe ressaltar que a licitação tem por objetivo o atendimento das demandas públicas, assegurando livre concorrência e contratação pelo menor preço ou pelo critério mais vantajoso para a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deve ocorrer mediante processo licitatório público, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 regulamenta o artigo 37, inciso XXI, instituindo normas gerais para licitações e contratos administrativos. Assim, os processos licitatórios instaurados a partir de janeiro de 2024 devem seguir as disposições dessa legislação, como ocorre no presente caso.

5. DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Os autos revelam que o processo licitatório teve como fundamento legal os artigos 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - Pregão; (...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei,

devendo-se adotar o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital, com especificações usuais de mercado.

Dessa forma, verifica-se que o presente processo se enquadra nas disposições acima mencionadas, uma vez que trata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar hidroviário, cujos itens são facilmente identificáveis, conforme descrito no Termo de Referência.

Assim, a modalidade escolhida para o certame licitatório está adequada ao objeto pretendido.

No que diz respeito à forma da licitação, optou-se pelo Pregão Eletrônico, conforme previsto no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta essa modalidade para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns.

Diante disso, com a modalidade e forma devidamente definidas e fundamentadas na legislação aplicável, resta a análise da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013.

Na prática, o fornecedor registra seus produtos, com seus respectivos preços e especificações, para que, **durante o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período**, a Administração Pública possa adquiri-los conforme sua necessidade, respeitando o preço previamente registrado.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seus **artigos 82 a 86**, prevê a adoção do SRP, sendo sua regulamentação detalhada no **Decreto Federal nº 11.462/2023**. Esse decreto enfatiza a competência dos **órgãos gerenciador e participante**, além de estabelecer os **procedimentos necessários ao registro de preços, à Ata de Registro de Preços e demais formalidades aplicáveis**.

Diante desse cenário, o **Sistema de Registro de Preços** se apresenta como uma ferramenta **estratégica e vantajosa para a Administração Pública**, pois **assegura economicidade e não vincula o ente público à aquisição da totalidade do quantitativo registrado**.

Entretanto, é essencial ressaltar que o **licitante vencedor**, após a conclusão do procedimento, é **convocado para assinar a Ata de Registro de Preços**, cuja validade é de **1 (um) ano, prorrogável por igual período**. Com isso, assume a **obrigação de fornecer os bens registrados sempre que solicitado pela Administração Pública**, nos termos do contrato.

Portanto, verifica-se que a escolha da modalidade está **em estrita consonância com os preceitos legais mencionados**, cumprindo os requisitos normativos exigidos.

6. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) representa a etapa primordial para a aquisição de produtos ou serviços, pois permite que o órgão indique suas necessidades, viabilizando a realização de estudos técnicos conforme os critérios estabelecidos na Nova Lei de Licitações (NLL).

O DFD deve ser preenchido pela unidade requisitante, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

1. Justificativa da necessidade da contratação;
2. Quantidade de produtos ou serviços a serem adquiridos;
3. Previsão da data de início da prestação dos serviços ou do recebimento dos produtos;
4. Indicação do setor demandante e do departamento responsável pela elaboração do documento.

Conforme se vê, o documento constante dos autos processuais preencheu, na sua medida, aos requisitos mínimos da confecção do referido.

7. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como finalidade **diagnosticar o problema a ser solucionado e definir a alternativa mais adequada**, incluindo a **estimativa de valor**, os **montantes unitários**, as **memórias de cálculo** e os **documentos de suporte**.

Trata-se da **primeira etapa do planejamento da contratação**, sendo essencial



para **caracterizar a necessidade administrativa, descrever as análises realizadas, avaliar os requisitos e justificar a escolha da solução adotada.** Além disso, o ETP fundamenta o **anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico**, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

A **Nova Lei de Licitações** exige o ETP em diversos dispositivos, destacando-se o **art. 18, § 1º**, que especifica os elementos indispensáveis à sua elaboração.

Nos termos do **§ 2º do artigo 18 da NLL**:

"O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas."

Dessa forma, constatamos que o ETP constante nos autos atende **os requisitos mínimos exigidos pela Nova Lei de Licitações**, garantindo a regularidade do procedimento.

8. DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O **Termo de Referência** é o **documento essencial para a contratação de bens e serviços**, conforme disposto no **art. 6º, inciso XXIII, da Nova Lei de Licitações**.

Segundo o professor **Jair Eduardo Santana (2020, p. 40)**:

"A expressão 'Termo de Referência' refere-se a um documento que delimita claramente um objeto e serve como fonte para fornecimento de informações sobre ele."

E complementa:

"Em suma, o Termo de Referência é o documento por



meio do qual a Administração explicita o objeto da contratação, apresentando, de forma detalhada e sistemática, as informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão e o gerenciamento do contrato."

Assim, verifica-se que o Termo de Referência **desempenha papel essencial no processo licitatório**, pois fornece aos potenciais fornecedores diretrizes claras sobre o objeto contratado, os requisitos documentais para participação no certame e as obrigações das partes durante a execução do contrato.

Além disso, o **novo regramento licitatório (art. 6º, XXIII, da NLL)** estabeleceu critérios detalhados para a elaboração do Termo de Referência, conferindo maior transparência e previsibilidade ao processo.

Diante do exposto, analisando os autos, verifica-se que o Termo de Referência **atende aos requisitos mínimos exigidos**, proporcionando clareza e segurança aos licitantes e à Administração Pública.

E, por fim, analisando-se os autos, verifica-se que foram **juntadas certidões negativas e de regularidade** em nome da pessoa jurídica a ser contratada, estando com a documentação necessária para a possível contratação.

Dessa forma, **obtem-se maior segurança jurídica ao procedimento**, evitando a contratação de empresas **com histórico de irregularidades** e assegurando o **cumprimento dos princípios da moralidade e da eficiência na Administração Pública**.

Pelo exposto, conclui-se que **as exigências legais foram devidamente observadas**, cabendo à Administração Pública **certificar-se da idoneidade da contratada antes da formalização do ajuste**, garantindo a **regularidade e lisura do processo licitatório**.

9. DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato apresentada nos autos foi elaborada em conformidade com os artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021, não apresentando qualquer indício de nulidade. Além disso, consta no anexo da minuta do edital a minuta do contrato, que estabelece cláusulas claras e objetivas, assegurando segurança jurídica para todas as



partes envolvidas.

10. DA MINUTA DE EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Importante ressaltar que esta Procuradoria se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos X e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a SEMSA como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preços, na modalidade de Pregão em sua forma Eletrônica, do tipo Menor

Preço por ITEM, modo de disputa aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o REGISTRO DE PREÇOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA (DRENAGEM, TRANSPORTE E DESCARTE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE - SEMSA, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida por esta secretaria.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens "2.1" e "2.6" respectivamente.

Esta previsto nos itens "3", "4", "5" e "6" do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da fase de julgamento.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 7.1.1 - habilitação jurídica, item 7.1.2 - regularidade fiscal, item 7.1.3 - regularidade trabalhista, item 7.1.4 - qualificação econômico-financeira, item 7.1.5 - qualificação técnica, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Está previsto no edital no item "12" impugnação ao edital e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos á licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, **estão**



presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

11. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023.

Pois bem, o Anexo, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; dos preços, especificações e quantitativos; órgão gerenciador; da adesão à ata de registro de preços; validade da ata; revisão e cancelamento; das penalidades e condições gerais.

12. DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

De acordo com as Instruções Normativas SEGES/MP nº 5/2017 e SGD/ME nº 94/2022, bem como com as boas práticas consolidadas pelo TCU, o Mapa de Gerenciamento de Riscos é documento obrigatório no processo de contratação, devendo ser elaborado na fase de planejamento e atualizado ao longo da seleção do fornecedor e da execução contratual.

Esse instrumento permite identificar, avaliar e propor medidas de mitigação para riscos técnicos, operacionais, financeiros e legais que possam comprometer a entrega dos bens, a execução contratual ou a regular aplicação dos recursos.

Sua correta elaboração fortalece o controle interno, previne falhas futuras e confere segurança à atuação dos fiscais e do gestor do contrato, **o que fora devidamente feito nos autos do processo administrativo licitatório, conforme se verifica no Estudo Técnico Preliminar- ETP.**

13. DO INSTRUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA

Como é cediço, a licitação para formalização de registro de preços tem como produto final a assinatura de ata de registro de preços, avençada entre a Administração e o licitante que se sagrou vencedor do certame.



Assim, verifica-se que o registro de preços será efetivado por meio da competente ata de registro de preços, devendo a minuta desta acompanhar, necessariamente, o edital.

14. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor Preço. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/ 2023.

Esses requisitos encontram-se apontados no preâmbulo do edital.

Quanto a documentação apresentada pela empresa vencedora, vez que já analisada durante o evento licitatório pelo pregoeiro, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos dos artigos 62 a 70 da NLLC.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Federal n.º 11.462/2023.

15. MENÇÃO AO FAVORECIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 NO EDITAL

É imprescindível que o edital explicita, de forma clara e detalhada, os benefícios e o tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Isso inclui a aplicação de margens de preferência, a reserva de cotas mínimas em licitações e demais mecanismos que favoreçam a participação competitiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

A transparência nessa divulgação assegura a conformidade legal, fortalece a competitividade e evita questionamentos sobre a isonomia do processo, cumprindo o disposto no art. 42 da LC 123/2006 e nas diretrizes da lei 14.133/2021.

16. CONCLUSÃO:



ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Por fim, destaca-se competir a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Por tais aspectos, respondem os setores técnicos competentes.

Salienta-se, ademais, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, S.M.J.

São Félix do Xingu/PA, 13 de maio de 2026


CARLOS ALBERTO CAXIAS DA SILVA PANTOJA

OAB/PA 31.263

PROCURADOR MUNICIPAL

DECRETO 81/2025

